



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 0001-2022

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica.

PROCESSO Nº 0191-2006

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Dispõe sobre a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica.”

Art. 2º O art. 1º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Conforme § 1º-A do Art. 156 da Constituição Federal do Brasil, o Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU, não deve incidir sobre templos de qualquer culto, enquanto comprovadamente perdurar a situação fática dos imóveis que estiverem comprovadamente locados ou cedidos a qualquer título aos templos de qualquer culto, onde são realizadas as celebrações religiosas, as formações humano religiosas e reuniões administrativas, bem como as dependências que servem diretamente aos fins religiosos da instituição."

Art. 3º O art. 2º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para concessão do benefício a que se refere o Art.1º, a entidade religiosa deverá apresentar, a qualquer tempo, cópia legível do contrato de locação ou cessão firmado, devendo neste constar a responsabilidade pelo pagamento do IPTU em nome da entidade religiosa locatária ou cessionária.”

Art. 4º O art. 5º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 0001-2022 – continuação

-2-

“Art. 5º. O benefício, a que se refere o Art.1º, será imediatamente revogado quando constatado que o pedido para obtenção do mesmo foi instruído com documentos inidôneos ou de que nele constam informações falsas ou incorretas, sem prejuízos da responsabilidade civil e criminal.”

Art. 5º Ficam revogados os arts. 3º, 4º e, 6º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 53, de 23 de outubro de 2021, uma vez que são incompatíveis com a norma vigente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, principalmente a Lei Complementar nº 53, de 23 de outubro de 2021.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2022.

MARCIO ALMEIDA
Vereador

Protocolo Nº 487-2022
01/03/2022

Departamento Legislativo - MA/gm.



Câmara Municipal da Estância Turística de *Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 0001-2022
Processo nº 0191-2006

Nobres Senhores Vereadores:

A Constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa. Trata-se, na verdade, de direito fundamental previsto no inciso VI, do art. 5º, da Constituição, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias. A Constituição Federal não só assegura o direito à liberdade de crença, como também fomenta a prática religiosa ao garantir, por exemplo, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, nos termos do inciso VII de seu art. 5º. Isso demonstra o reconhecimento, pelo Constituinte, da importância da atividade social desempenhada pelo exercício da religião.

Em razão desse reconhecimento e da proteção da liberdade de crença, a Constituição Federal concedeu imunidade tributária ao vedar, por meio da alínea "b", do inciso VI, de seu art. 150, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto. Muita controvérsia já existiu quanto à definição acerca da abrangência da imunidade tributária em questão, o que acarretou manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto. A mais alta Corte de Justiça do País, ao se debruçar sobre o tema, firmou o entendimento de que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição. Essa orientação do Supremo Tribunal Federal, impõe o reconhecimento de que a não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Essa visão do Texto Constitucional permite o reconhecimento de que, mesmo na hipótese de a entidade religiosa não ser a proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deve incidir.

Tratar os Templos próprios sob o manto da imunidade constitucional e os Templos alugados sob quaisquer outras coberturas fere também o princípio da isonomia constitucional e da liberdade de culto.

Com base no entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há que se falar em pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para Templos próprios ou alugados, sob pena de ferir a regra absoluta da livre manifestação religiosa.

Entendimento diverso consagraria apenas as entidades religiosas capazes de adquirir os prédios necessários aos seus cultos, os benefícios da garantia constitucional, o que importaria em indevida afronta ao princípio da igualdade preconizado no artigo 5º da Carta Magna e no artigo 163, inciso II, da Constituição Estadual.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Justificativa do Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 0001-2021 – continuação. -2-

Ademais, nos casos em que o Templo locatário se torna responsável contratualmente pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e o Poder Executivo Municipal exige da organização religiosa o seu pagamento, o culto e a manifestação litúrgica acabam se tornando vulneráveis às ingerências tributárias do Estado, representando um verdadeiro óbice à liberdade da prática religiosa, na medida em que é vedado aos entes federativos embarçar os cultos religiosos ou igrejas (art. 19, I da CF).

O Congresso Nacional promulgou no dia 17 de fevereiro de 2022 a Emenda Constitucional 116, que isenta de IPTU os imóveis alugados para templos religiosos de qualquer culto. A Emenda se originou no Senado, com a PEC 133/2015, do ex-senador Marcelo Crivella (RJ). Ela foi aprovada em 2016 pelos senadores e confirmada pela Câmara dos Deputados, sem alterações, no ano passado.

Desse modo, o que postulamos com este Projeto de Lei Complementar é adequar a legislação municipal a norma constitucional vigente.

Esperamos, assim, a aprovação unânime desse Projeto de Lei Complementar.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2022.

MARCIO ALMEIDA
Vereador

MA/gm.